



Concorrência



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO

INTERESSADOS: LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA E ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 231/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 012/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Construção de Barreiros Trincheira Familiar, no Município de São Gabriel/BA

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 13*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, em 08/12/2025, quando, irresignada, a empresa **LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA.** manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que desclassificou sua proposta.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, devidamente qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 012/2025, vinculada ao Processo Administrativo nº 231/2025, cujo objeto consiste na Construção de Barreiros Trincheira Familiar, no Município de São Gabriel/BA, contra a decisão que declarou classificada e vencedora a proposta apresentada pela empresa ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Em síntese, a Recorrente sustenta que a proposta da empresa Recorrida apresenta vícios materiais de natureza técnica, orçamentária e fiscal, os quais comprometeriam a isonomia entre licitantes, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Aduz, ainda, que a análise das planilhas orçamentárias, BDI, cronograma físico-financeiro e orçamento sintético evidenciaria inconsistências capazes de comprometer a confiabilidade da proposta, requerendo, por consequência, sua desclassificação/inabilitação, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

No mérito, a Recorrente aponta, especialmente, as seguintes supostas irregularidades:

- a) Repetição indevida de custos fixos/globais, alegando que itens como mobilização, placa de obra e custos permanentes teriam sido multiplicados em quantidade (32 unidades), quando deveriam constar como item único, ocasionando duplicidade de despesas e elevação artificial do valor proposto, defendendo tratar-se de vício insanável e causa de desclassificação com fundamento no art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021;
- b) Composição do BDI com ISS de 2% sem comprovação legal, argumentando que a licitante incluiu alíquota de ISS de 2% sem apresentação de base normativa municipal ou comprovação fiscal, o que teria reduzido artificialmente o preço e gerado desequilíbrio concorrencial, sustentando desconformidade com o edital e hipótese de desclassificação nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021;
- c) Bitributação de encargos complementares em composições SINAPI, sustentando repetição de custos como EPI, transporte, alimentação, ferramentas e seguros, ainda que tais valores já estivessem contemplados em encargos sociais e custos indiretos globais, ocasionando sobrepreço e violação ao princípio da economicidade, mencionando entendimento do TCU, especialmente o Acórdão nº 2622/2013;
- d) Cronograma físico-financeiro linear e incompatível com as etapas da obra, afirmando que o cronograma distribui valores de forma linear (16,67% ao mês), sem compatibilidade com as etapas técnicas de execução, em afronta ao art. 92, III, da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, a Recorrente requer: (i) a desclassificação da proposta da empresa ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; ou, subsidiariamente, (ii) a realização de diligência para apresentação de planilha revisada, correção do BDI, comprovação legal da alíquota do ISS e revisão de custos repetidos, sob pena de inabilitação definitiva, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se que foram apresentadas Contrarrazões Recursais pela empresa ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, no prazo legal, nas quais sustenta a total improcedência das alegações deduzidas pela Recorrente, afirmando que o recurso não se baseia em provas técnicas concretas nem em descumprimento objetivo do edital, tratando-se de tentativa de desconstituir proposta válida, exequível e mais vantajosa.

A Recorrida argumenta que a desclassificação constitui medida excepcional, somente cabível quando comprovado vício insanável, inexequibilidade ou descumprimento objetivo do edital,

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

destacando o ônus integral da prova atribuído à Recorrente e a necessidade de preservação do julgamento objetivo, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, a Recorrida defende a legalidade do rateio dos custos de mobilização e itens indiretos por unidade executada, por se tratar de unidades repetitivas, sem vedação editalícia e sem demonstração de duplidade real ou majoração indevida do preço global.

Sustenta também a regularidade do BDI com ISS estimado em 2%, afirmando que não há exigência legal ou editalícia de comprovação documental prévia da alíquota adotada, sendo o risco tributário assumido integralmente pela contratada, inexistindo prejuízo à Administração.

Quanto à alegada bitributação, a Recorrida afirma que os encargos sociais não abrangem automaticamente custos operacionais específicos e que tais itens são legítimos e admitidos em composições SINAPI, ressaltando inexistir demonstração matemática de duplidade ou sobrepreço.

Por fim, defende a regularidade do cronograma físico-financeiro apresentado, destacando que a Lei nº 14.133/2021 não impõe modelo específico de cronograma e que, para obras de pequeno porte e serviços repetitivos, a linearidade não configura ilegalidade, inexistindo afronta ao art. 92, III.

Assim, a Recorrida requer o indeferimento integral do recurso, com a preservação da validade da proposta apresentada, e, subsidiariamente, caso necessário, que eventual esclarecimento seja promovido por diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, vedada a desclassificação automática.

III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

**Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122**



"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."**

À luz desses princípios constitucionais e do direito positivado, não há dúvidas de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deve resguardar a legalidade, moralidade, eficiência e isonomia em todos os certames, buscando não apenas a seleção de uma proposta vencedora, mas o cumprimento efetivo dos objetivos traçados, no prazo, orçamento e padrões de qualidade estabelecidos.

Ressalte-se que a proposta apresentada pela empresa ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA já havia sido analisada previamente pela equipe técnica do Município, com emissão de Parecer Técnico favorável pelo Engenheiro Civil responsável, atestando sua conformidade com as exigências do certame.

Ainda assim, em atenção ao recurso interposto e visando assegurar maior robustez, transparência e confiabilidade ao julgamento, esta Comissão promoveu nova reanálise técnica, especificamente quanto aos pontos questionados pela Recorrente, tendo o engenheiro concluído, conforme Parecer Técnico anexo, que: (i) o rateio dos custos na planilha orçamentária é tecnicamente admissível e não vedado pelo edital; (ii) a composição do BDI, inclusive com ISS de 2%, não exige comprovação documental prévia e não gera prejuízo à Administração; (iii) não há bitributação de encargos, pois os custos operacionais indicados são compatíveis com as composições SINAPI; e (iv) o cronograma físico-financeiro apresentado é coerente com a natureza do objeto, não havendo irregularidade na distribuição linear.

Dessa forma, concluiu-se, conforme Parecer Técnico anexo, pela regularidade, exequibilidade e vantajosidade da proposta vencedora, opinando-se pelo indeferimento integral do recurso, com a consequente manutenção da classificação e adjudicação do objeto à empresa ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Cumpre esclarecer, ainda, que, por se tratar de matéria eminentemente técnica, o agente de contratação limita-se a acatar as conclusões expressamente consignadas no parecer técnico de engenharia, conferindo a este o devido respaldo técnico para fundamentar sua decisão no âmbito da classificação de propostas;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Diante do exposto, e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico elaborado pelo Engenheiro Civil responsável, o qual ratifica o entendimento anteriormente adotado e, após reanálise minuciosa dos pontos impugnados no recurso, concluiu pela regularidade, exequibilidade e conformidade da proposta apresentada pela empresa ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, não se verificando vícios insanáveis, inexequibilidade comprovada ou descumprimento objetivo do edital que justifiquem sua desclassificação.

Reforçar-se que o referido Parecer Técnico, que subsidiou e reforçou a presente decisão administrativa, segue anexo a esta resposta ao recurso, para que integre formalmente os autos do processo, assegurando transparência, rastreabilidade e credibilidade técnica ao julgamento realizado por esta Comissão.

Assim, com base na legislação vigente e nos princípios aplicáveis ao certame, não assiste razão às alegações da Recorrente, motivo pelo qual se impõe a manutenção da decisão que classificou e declarou vencedora a empresa ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise dos autos e dos fundamentos apresentados, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 012/2025, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa **ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, por restar comprovada a regularidade, exequibilidade e conformidade da proposta apresentada, nos termos do edital e da legislação vigente.

São Gabriel - BA, 21 de janeiro de 2026.

Lucas Andrade Machado
Agente de contratação

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 012/2025

Analisadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações técnicas e administrativas constantes dos autos, inclusive no Parecer Técnico anexo, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA** e ratifico os atos praticados pela Comissão/Pregoeiro na condução do certame, mantendo-se a classificação e a declaração de vencedora da empresa **ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**.

São Gabriel - BA, 21 de janeiro de 2026.


MATEUS MACHADO ROCHA
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



PARECER TÉCNICO

1. IDENTIFICAÇÃO

Processo Administrativo: nº 231/2025

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 012/2025

Objeto: Construção de Barreiros – Trincheira Familiar – Município de São Gabriel/BA

Empresa Recorrente: LE Construtora Oliveira Ltda

Empresa Vencedora: ABC Construção Civil Ltda

2. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa LE Construtora Oliveira Ltda, no qual se pleiteia a desclassificação da proposta apresentada pela empresa ABC Construção Civil Ltda, vencedora da Concorrência Eletrônica nº 012/2025.

O recurso fundamenta-se, em síntese, em alegações de supostas irregularidades na planilha orçamentária, na composição do BDI, na incidência de encargos considerados duplicados e na estrutura do cronograma físico-financeiro.

Em contrapartida, a empresa ABC Construção Civil Ltda apresentou contrarrazões, refutando integralmente os argumentos do recurso, defendendo a legalidade, exequibilidade e conformidade de sua proposta com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

3. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

3.1 Da regularidade da planilha orçamentária e do rateio de custos

A análise técnica das planilhas orçamentárias demonstra que a metodologia adotada pela empresa ABC Construção Civil Ltda encontra-se em consonância com as boas práticas da engenharia de custos. O objeto licitado consiste na execução de unidades repetitivas, circunstância que autoriza, técnica e operacionalmente, o rateio proporcional de custos indiretos e logísticos por unidade executada.

Ressalta-se que o edital do certame não estabelece vedação expressa quanto à forma de apropriação ou rateio desses custos, tampouco impõe a obrigatoriedade de lançamento como item global único. Ademais, não foi



demonstrada, pela recorrente, qualquer majoração artificial do preço global ou incompatibilidade com o orçamento de referência.

Assim, não se verifica vício insanável, nem descumprimento objetivo de exigência editalícia, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

3.2 Da composição do BDI e da alíquota de ISS

A composição do BDI apresentada pela empresa vencedora contempla alíquota de ISS fixada em 2%, percentual compatível com a prática de mercado e com a legislação tributária municipal aplicável.

Importante destacar que o BDI constitui instrumento de formação de preços e não integra a fase de habilitação, inexistindo, na Lei nº 14.133/2021 ou no edital, exigência de comprovação documental prévia da alíquota de ISS adotada. Eventual variação tributária representa risco exclusivo do contratado, não acarretando prejuízo à Administração Pública.

Dessa forma, não se constata qualquer afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou julgamento objetivo.

3.3 Da inexistência de bitributação de encargos e custos operacionais

A análise das composições de custo evidencia que os encargos sociais não abrangem, de forma automática, despesas operacionais específicas, tais como equipamentos de proteção individual, ferramentas leves, transporte operacional eventual, seguros e demais despesas acessórias.

Tais custos são expressamente admitidos nas composições do SINAPI e amplamente reconhecidos pelas normas técnicas e pela jurisprudência dos órgãos de controle. Não foi apresentada demonstração matemática ou documental que comprove duplicidade real ou sobrepreço.

Assim, inverte-se a bitributação ou irregularidade técnica capaz de comprometer a exequibilidade da proposta.

3.4 Da regularidade do cronograma físico-financeiro

O cronograma físico-financeiro apresentado pela empresa ABC Construção Civil Ltda mostra-se compatível com a natureza do objeto, caracterizado por serviços repetitivos e de pequeno porte.

Lei nº 14.133/2021 não impõe modelo específico de cronograma, exigindo apenas coerência mínima entre planejamento e execução. Não



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

havendo exigência editalícia de curva S ou metodologia específica, a adoção de distribuição linear não configura irregularidade ou afronta ao art. 92, inciso III, da referida lei.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise técnica e jurídica do Recurso Administrativo e das contrarrazões apresentadas, conclui-se que a proposta da empresa ABC Construção Civil Ltda atende integralmente às exigências editalícias, legais e técnicas, revelando-se exequível, regular e vantajosa para a Administração Pública.

Não foram identificados vícios insanáveis, inexequibilidade comprovada ou descumprimento objetivo do edital que justifiquem a desclassificação da empresa vencedora. Ao contrário, a classificação da empresa ABC Construção Civil Ltda foi realizada de forma correta, em estrita observância aos princípios do julgamento objetivo, da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

5. PARECER

Opina-se, portanto, pelo indeferimento integral do Recurso Administrativo interposto pela empresa LE Construtora Oliveira Ltda, com a consequente manutenção da classificação e adjudicação do objeto à empresa ABC Construção Civil Ltda.

São Gabriel/BA, 21 de janeiro de 2026.

David Edson Martins Rocha
Engenheiro Civil
CREA-BA: 3000057529

DAVID EDSON MARTINS ROCHA
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-BA:3000057529